

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7199, DE 2010

(Apensos: PLs de nºs 2004/2011; 3142/2012; 3141/2012; 966/2015; 3080/2015; 5244/2013; 6069/2013; 1051/2015; 2100/2015; 3786/2015; 3836/2015; 4564/2016; 6384/2016)

Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Autor: Deputados ROBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO ROBERTO, CIRO PEDROSA e outros.

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva modificar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei: a) nº 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner; b) nº 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar; c) nº 3.142, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar; d) nº 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; e) nº 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa; f) nº 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e, g) nº 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes. No geral, as proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

CD165440842283

CD165440842283

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada no dia 28 de maio de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 7199/2010, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Weverton Rocha que incluiu a prática de zoofilia ou bestialidade como maus tratos aos animais, além da diminuição da pena abstrata inicialmente proposta de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para 1 (um) a 3 (três) anos, sob o argumento de não incorrer em incongruência entre a extensão da pena aprovado em Plenário para maus-tratos e morte de cães e gatos e a extensão de pena para maus-tratos de animais previstas na proposição legislativa em análise.

Após a aprovação da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foram apensados os seguintes Projetos de Lei: a) nº 3080, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que trata do crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais; b) nº 2100, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que aumenta a pena de maus tratos aos animais se ocorre a morte do animal, ou se o crime for cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as denominadas rinhas; c) nº 3786, de 2015, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que autoriza a criação e a realização de exposição e competições entre aves das Raças Combatentes da fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus*; d) nº 3836, de 2015, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que tipifica o crime de realizar ou participar de eventos de luta entre animais, bem como aquele que cria e comercializa animais com essa finalidade; e) nº 4564, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição; e, f) nº 6384, de 2016, de autoria do Deputado Zé Silva, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e a seus apensos.

É o relatório.

CD165440842283

CD165440842283

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8239, de 2014, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição e de seus apensos, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei e seus apensos, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** do Projeto e seus apensos, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa e seus apensos se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito**, passa-se a analisar, primeiramente, o Projeto principal.

A argumentação fundamental do Projeto de Lei nº 7199, de 2010, reside no fato de que é preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, tendo em vista a grande angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos, causando muitos casos de comoção e desalento a população.

Sem dúvida o legislador pátrio deve se preocupar com a questão do bem-estar dos animais, por meio da adoção de políticas criminais mais rígidas que visem prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que se atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não

CD165440842283

CD165440842283

compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena de acordo com a reprovabilidade de sua conduta.

Esse tratamento mais rígido se justifica pelos crescentes casos de maus tratos aos animais. Essa Casa, inclusive, abriu uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os crimes cometidos contra os animais, a qual levantou questões alarmantes sobre a quantidade de crimes dessa natureza cometidos em nosso país.

Feita essa consideração preliminar sobre o mérito da proposta, necessário se faz analisar o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que acrescentou a conduta de praticar zoofilia ou bestialidade no rol dos crimes considerados como maus tratos aos animais. Tal previsão visa proteger os animais contra a prática de relações sexuais ou eróticas com animais. Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem-estar dos animais. Cita-se a Alemanha que aprovou a lei que proíbe as relações sexuais ou eróticas com animais no país em 04/02/2013.

Nesse contexto, manter relações sexuais ou eróticas com animais constituem condutas socialmente reprováveis, necessitando, por isso, de uma legislação penal que previna, e, também, reprima esses desvios comportamentais. Ou seja, essa proposição almeja sanar uma lacuna legal existente na proteção dos direitos dos animais, tendo em vista que os animais não necessitam de relacionamento sexual com humanos, ao contrário, esse tipo de contato é totalmente desnecessário, doloroso e cruel para os animais.

Entretanto, pontua-se que a expressão zoofilia ou bestialidade se referem a transtornos sexuais que podem ser caracterizados como *“distúrbios qualitativos ou quantitativos, fantasias ou comportamentos recorrentes e intensos que surgem de forma inabitual, também chamados de parafilias, de origem orgânica ou simplesmente por preferências sexuais”*¹

O zoofilismo ou bestialismo é o prazer por meio do sexo com animais, não sendo a utilização de seus termos o mais técnico para referenciar a prática sexuais entre homens e animais. Da mesma forma que a pedofilia é considerada como um transtorno sexual na qual nem todos os indivíduos possuidores desse distúrbio cometem crime sexual contra as crianças, o distúrbio da zoofilia ou bestialismo apenas indica um transtorno

¹ Genival Veloso de França em sua aclamada obra de Medicina Legal, 9ª Edição, 2011

sexual que pode, ou não, levar o indivíduo a praticar conduta sexual com os animais.

Em relação a análise de mérito das proposições apensadas, em razão de seu número, para fim de melhor compreensão, opta-se por dividir suas análises de acordo com a pretensão de modificação legislativa.

1) Projetos de Lei que objetivam aumentar a pena.

Sob o argumento de que os casos de abuso, agressão e violência praticados contra a incolumidade física dos animais é crescente, reflexo de uma legislação penal branda que é incapaz de inibir a prática de crimes dessa natureza, os Projetos de Lei nº 3131, de 2012; nº 1051, de 2015; nº 1051, de 2015; nº 6069, de 2013; nº 5244, de 2013; nº 3142, de 2012; nº 2100, de 2015; e, nº 2004, de 2001 objetivam aumentar a penalidade abstrata prevista no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Reforçando o posicionamento já afirmado sobre a necessidade de recrudescer o tratamento penal de crimes contra a incolumidade física dos animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) afirma que todo animal tem o direito de ser respeitado, não podendo o homem, como espécie animal, exterminar ou explorar os outros animais. Além disso, é direito de todo animal à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, não devendo ser permitido os maus-tratos ou atos cruéis.

Neste contexto, há de se reconhecer que vivenciamos uma escalada na violência contra os animais em muito favorecida pelo tratamento penal brando dispensado àqueles que atentam contra a incolumidade física dos animais (**detenção de três meses a um ano**). Neste ponto, necessário esclarecer que o regime de cumprimento da detenção é aplicado para condenações mais leves, não se admitindo que o início de seu cumprimento seja o regime fechado. Ademais, a pena de detenção é cumprida no regime semiaberto, isto é, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado.

Assim sendo, considero ser fundamental, e proporcional, aumentar a penalidade abstrata prevista atualmente de detenção de três meses a um ano, para **detenção de dois anos a quatro**.

2) Projetos de Lei que objetivam tipificar relações sexuais ou eróticas com a animais.

CD165440842283

CD165440842283

Sob o argumento de que é necessário avançar na proteção da guarda dos direitos dos animais, tendo em vista que a prática de manter relações sexuais ou eróticas com animais é totalmente desnecessária, dolorosa e cruel para os animais, os Projetos de Lei nº 3142, de 2012; nº 3080, de 2015; nº 966, de 2015, têm por finalidade tipificar como “maus tratos” aos animais (art. 32, da Lei de Crimes ambientais) o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

Conforme posicionamento já exarado, é de se reconhecer que as condutas dessa natureza não trazem nenhum benefício ao bem-estar dos animais. Diante disso, é necessário sanar a lacuna legal existente para prevenir e reprimir essas condutas que atentam contra a integridade física dos animais.

3) Projetos de Lei que objetivam criminalizar as chamadas rinhas de animais.

Sob o argumento de que embora possa ser enquadrado no crime de “maus-tratos” aos animais, as chamadas rinhas de animais, nos quais os animais são submetidos a situações que podem levar a morte, continuam acontecendo. Nesse sentido, os Projetos de Lei nº 3836, de 2015; e, nº 2010, de 2015 visam dar enquadramento penal mais rígido aos participantes das rinhas de animais. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3786, de 2015, objetiva autorizar e regulamentar a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes da fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus*.

As chamadas rinhas são competições nas quais, em geral, dois animais se confrontam em uma arena de combate até que um deles morra ou fique gravemente ferido. Vale destacar que essas competições são realizadas, em sua grande maioria, com o intuito de promover apostas ilegais.

Apesar de não ocorrerem óbitos em todas as lutas, os animais que sobrevivem sofrem graves lesões físicas. Aliás, muitos dos animais gravemente feridos são abandonados por seus donos após a rinha, tendo em vista que os gastos na sua recuperação são geralmente altos. Para os fomentadores dessas competições, ajudar os animais não compensa.

Além disso, sabe-se que grande parte das pessoas envolvidas em rinhas estão envolvidas em outras atividades ilícitas, como jogos de azar clandestinos, roubos, estupro, homicídios, tráfico de drogas, posse de

CD165440842283

CD165440842283

drogas e armas. Ademais, não é raro que os indivíduos que participem das rinhas levem crianças para assisti-las.

Diante disso, é de se concluir que, apesar de já ser criminalmente tipificadas como maus-tratos, previsto no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, esta Casa Legislativa deve adotar uma política criminal mais rígida, com o fim de demonstrar que a sociedade brasileira não compactua com tais práticas.

4) Projeto de Lei que objetiva esclarecer o alcance da expressão “maus tratos”.

Sob o argumento de que é notória a indignação da sociedade brasileira com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais, sendo que a violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileira, o Projeto de Lei nº 4564, de 2016, objetiva definir a conduta de “maus tratos” praticada contra os animais.

5) Projeto de Lei que objetiva dispensar proteção aos animais utilizados em apresentações de natureza cultural ou esportiva.

Sob o argumento de que é necessário dispensar a devida proteção aos animais que são utilizados em apresentações culturais ou desportivas, o Projeto de Lei nº 6384, de 2016, tem a finalidade de determinar que seja aplicada a penalidade do delito de maus tratos a quem causar dor, ferimento, maus tratos, morte ou abandono de animais, antes, durante ou após apresentação de natureza cultural ou esportiva. Outrossim, pretende assegurar a estes animais a proteção, alimento, água, assistência médica veterinária, exercício físico e descanso.

Isto posto, considerando a necessidade de a) aumentar a penalidade abstrata do crime de maus-tratos; b) deixar clara a tipificação do crime de promover a rinha de animais; e, c) tipificar a prática de relações sexuais e eróticas com animais, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011; nº 3142, de 2012; nº 3141, de 2012; nº 966, de 2015; nº 3080, de 2015; nº 5244, de 2013; nº 6069, de 2013; nº 1051, de 2015; nº 2100, de 2015; nº 3836, de 2015; nº 4564, de 2015; nº 6384, de 2016, na forma do **Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada, e pela

CD165440842283

CD165440842283

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3786, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

2016-11616.docx

CD165440842283
CD165440842283

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 7.199, DE 2010

Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, criminaliza o ato de zoofilia ou bestialidade e define o conceito de maus-tratos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem manter relações sexuais ou eróticas com animais

§2º. A pena é aumentada em dobro, se ocorre morte do animal ou se o crime for cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade

CD165440842283

CD165440842283

esportiva ou de lazer ilegais.

§3º Considera-se maus-tratos submeter o animal a qualquer tipo de sofrimento, seja físico ou psíquico, como envenenamento, chibatadas, açoites, mutilação, enforcamento, queimaduras, abandono, encarceramento em ambiente sem higiene ou de dimensões inadequadas, privação de alimentação e água, entre outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

CD165440842283
CD165440842283